

RESOLUÇÃO Nº 197/65

O Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do Artigo 29 do Regimento Interno do Banco e os Artigos 22 e 23 da Lei nº 2.973 de 26 de novembro de 1956, e

considerando as sugestões formuladas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em carta de 9 de agosto do corrente ano, bem como pelos Bancos Regionais de Desenvolvimento que participam da execução do Programa de Financiamento à Pequena e Média Empresas (FIPEME);

considerando as modificações determinadas recentemente pelo Conselho Monetário Nacional na estrutura das taxas de juros e de outros custos do crédito industrial;

considerando a necessidade de dar maior amplitude às normas estabelecidas pelas Resoluções nºs. 166 e 171/65, de sorte a torná-las extensivas aos financiamentos às pequenas e médias empresas a serem atendidos com recursos do Instituto de Crédito para a Reconstrução (Alemanha Ocidental) e de outras entidades de crédito, internacionais ou estrangeiras;

R E S O L V E :

Art. 1º - O Grupo Executivo do Programa de Financiamento à Pequena e Média Empresas (FIPEME), criado pelo Art. 1º da Resolução nº 166/65 do Conselho de Administração, para as operações realizadas com recursos do empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), fica encarregado também das operações com recursos de empréstimos do Instituto de Crédito para Reconstrução (KW - Alemanha Ocidental) e de outras entidades, internacionais ou estrangeiras, que se destinem às pequenas e médias indústrias.

Art. 2º - Os seguintes artigos da Resolução nº 166/65, do Conselho de Administração, passarão a vigorar com a redação constante deste artigo:

"Art. 3º - Respeitadas as disposições legais atinentes a matéria são atribuições do Grupo Executivo:

- a - processar as operações a que se refere a presente Resolução;
- b - preparar sugestões pertinentes para exame da Diretoria e Conselho de Administração e bem assim os atos complementares que devam ser baixados pelos Órgãos Superiores do Banco para a boa evolução do regime operacional estabelecido nesta Resolução;

- c - preparar, cada três meses, relatório sucinto de suas atividades, para exame da Diretoria e Conselho de Administração;
- d - preparar todos os documentos necessários para o cumprimento das obrigações assumidas perante o BID, o KREDITANSTALT e outras entidades externas de crédito, nos termos dos contratos com elas firmados;
- e - estabelecer os contatos internos e externos necessários ao bom cumprimento das disposições contratuais com entidades de crédito externo, dos dispositivos constantes dos atos do Banco Central sobre as operações contratadas com aquelas entidades e bem assim das condições e requisitos pertinentes as operações de repasse, inclusive respectiva fiscalização".

"Art. 4º - As operações de que trata esta Resolução contemplarão a pequena e média empresas e poderão ser realizadas:

- a - diretamente pelo BNDE;
- b - através de entidades regionais e estaduais de crédito, de direito público; e
- c - a juízo do Grupo Executivo, através de entidades privadas de crédito, desde que comprovadas suas condições para realização dos objetivos contemplados pelo Programa.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nos itens b e c, o Grupo Executivo submeterá a aprovação da Diretoria e do Conselho de Administração do Banco, os pedidos de repasse de recursos formulados pelas entidades interessadas em participar do Programa".

"Art. 6º - Em cada operação serão observadas as seguintes normas:

- a - o mutuário final será obrigado a concorrer, pelo menos, com 20% (vinte por cento) do total do investimento fixo;
- b - nos casos de financiamentos concedidos diretamente pelo BNDE a mutuários finais, poderão ser proporcionados recursos que, somados aos fundos oriundos de empréstimo de entidade externa de crédito, não ultrapassem a 60% (sessenta por cento) do investimento global em cada projeto;
- c - as instituições de crédito a que forem repassados fundos para execução do Programa deverão comprometer-se a proporcionar os recursos requeridos para completar o financiamento do projeto, sempre que os fornecedores de equipamentos ou os próprios mutuários finais não puderem suprir tais recursos.

Parágrafo único - Nos casos de operações diretas do BNDE com mutuários finais a percentagem referida no item b poderá ser atendida com recursos de empréstimos obtidos em agências de crédito externo ou com outros recursos obtidos pelo Banco".

"Art. 7º - As operações a que se refere a presente Resolução serão feitas sempre na forma de abertura de crédito fixo, de valor predeterminado, e contemplando:

- a - a aquisição de equipamentos de fabricação nacional e estrangeira;
- b - obras de construção civil dos respectivos projetos industriais;
- c - despesas de instalação do equipamento financiado com os recursos de financiamento;
- d - outras despesas previstas nos contratos firmados entre o BNDE e as entidades de crédito externo;
- e - setores de atividades consideradas pelo Grupo Executivo como de maior relevância para o desenvolvimento econômico e, especificamente, para:
 - a - melhoria do suprimento de bens de consumo generico;
 - b - complementação da atividade industrial em setores instalados no País;
 - c - exportação;
 - d - o fomento da economia regional.

§ 1º - Não serão consideradas pelo Grupo Executivo atividades econômicas destinadas à produção de bens de consumo restrito, nem aquelas que, pela natureza de seus produtos, alimentem o consumo superfluo ou de baixa essencialidade.

§ 2º - O Grupo Executivo elaborará, cada semestre, para conhecimento dos interessados, relação dos setores que julgar enquadrados neste artigo, levando em conta, para tanto, os requisitos de rapidez na aplicação do empréstimo, e bem assim os efeitos alcançados pelas operações respectivas".

"Art. 9º - Nas operações de crédito serão cobradas as seguintes taxas e comissões:

- A - Operações de crédito realizadas entre o BNDE e mutuários finais - a) taxas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, nos casos de operações em cruzeiros, e de 8% (oito por cento) ao ano, nos casos de operações em moeda estrangeira; b) taxa de fiscalização de 0,25% (um quar-

to por cento) pagável em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano; c) comissão de abertura de 1% (hum por cento) calculada sobre o valor total do financiamento.

- B - Operações de repasse de recursos a agências regionais ou estaduais de crédito, nos termos das letras a e b do Art. 4º - a) comissão de abertura correspondente a 1% (hum por cento) do valor do crédito; b) comissão de compromisso de $\frac{3}{4}$ de 1% (três quartos de hum por cento), ao ano sobre a parte não desembolsada do crédito, devida a partir de 30 dias após a data da assinatura do contrato de financiamento, e pagável em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano; e c) juros de 6% (seis por cento) ao ano, a incidirem sobre os saldos devedores".

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1965.

ALBERTO DO AMARAL OSÓRIO
Diretor-Superintendente, no
exercício da Presidência.